

Apelação Cível Nº 5001945-73.2010.404.7101/RS

RELATOR : MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

A irretocável sentença de lavra do Juiz Federal Rafael Wolff merece ser confirmada por seus próprios fundamentos (Evento 3, SENT29):

*'No caso em tela, contudo **não constato** que o atendimento médico em hospital universitário, feito com a presença de estudantes de graduação ou de médico residentes, sob a supervisão, respectivamente, de professores e preceptores, **possa violar o direito à intimidade dos pacientes**.*

Nesse sentido, afigura-se imprescindível para o deslinde da presente demanda a diferenciação entre o constrangimento e a quebra da intimidade, porquanto o primeiro é sentimento de ordem subjetiva, o qual nem sempre é decorrência da objetiva violação à vida provada, caracterizadora do segundo item.

Logo, o fato de algum paciente, eventualmente, sentir-se constrangidos em ser assistido por um estudante não implica dizer que sua intimidade esteja sendo devassada, até porque o atendimento prestado é feito sob o manto protetivo do sigilo profissional, o qual é garantido por diversos dispositivos do Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM nº 1.246, de 08 de janeiro de 1988, em especial os seguintes:

*Art. 1º - **O médico deve manter sigilo quanto às informações confidenciais de que tiver conhecimento no desempenho de suas funções.** O Mesmo se aplica ao trabalho em empresas, exceto nos casos em que seu silêncio prejudique ou ponha em risco a saúde do trabalhador ou da comunidade.*

É vedado ao médico:

Art. 63 - Desrespeitar o pudor de qualquer pessoa sob seus cuidados profissionais.

É vedado ao médico:

Art. 102 - Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente.

Parágrafo único: Permanece essa proibição: a) Mesmo que o fato seja de conhecimento público ou que o paciente tenha falecido. B) Quando do depoimento como testemunha. Nesta hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento.

(...)

Art. 104 - Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos em programas de rádio, televisão ou cinema, e em artigos, entrevistas ou reportagens em jornais, ou outras publicações legais.

*Muito embora referido código de ética refira-se aos profissionais de Medicina, entendo que o estudante universitário, no exercício de atividades acadêmicas de ordem prática, desde já está sujeito às referidas regras éticas, que visam justamente resguardar o direito à intimidade dos pacientes, **e fazem parte do ensino das ciências médicas.***

Tanto é assim que o Conselho Federal de Medicina editou a Resolução n.º 663, de 28 de fevereiro de 1975, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO CFM n.º 663/ 75

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, usando da atribuição que lhe confere a Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1975, regulamentada pelo Decreto n.º 44. 045 de 19 de julho de 1958.

CONSIDERANDO que o estudante de Medicina deve ter parte ativa no sistema educacional;

CONSIDERANDO que todo o estudante deve ser treinado na elaboração da história clínica, no exame do doente, no diagnóstico e no tratamento;

CONSIDERANDO que o estudante de Medicina deve iniciar sua experiência no trato dos doentes o mais cedo possível;

CONSIDERANDO que o programa educacional deve incorporar assistência ambulatorial e hospitalar. para maior e melhor benefício do estudante e Medicina;

CONSIDERANDO que deve haver uma relação de cooperação a mais estreita possível entre as Escolas de Medicina e os diversos tipos de serviços médicos devidamente capacitados para o ensino, existentes no País;

CONSIDERANDO que não se deve separar a educação médica da assistência médica;

CONSIDERANDO que, para adquirir conhecimento básico das diferentes técnicas e procedimentos para bem tratar as mais variadas condições clínicas, o estudante deve ter contato direto com doentes com participação, sob supervisão. na solução de todos os problemas da área médica, sejam individuais ou da comunidade;

CONSIDERANDO que o estudante de Medicina deve ter a oportunidade de participar, sob supervisão, de atos e procedimentos médicos para atingir sua execução num grau de eficiência e perfeição desejada;

CONSIDERANDO que a educação do estudante de Medicina deve ser o começo de um processo contínuo;

CONSIDERANDO que deve ser dada a maior importância à orientação e aprimoramento em atividades práticas durante o aprendizado médico, para que a transição do treinamento para a prática efetiva se realize de uma maneira natural dando ao médico consciência e segurança.

RESOLVE:

1- Determinar aos médicos manter permanente supervisão dos procedimentos realizados por estudantes de Medicina no trato com os doentes.

2- Determinar aos médicos que, nessa supervisão, procurem sempre fazer conhecidas dos estudantes de Medicina todas as implicações éticas dos diferentes procedimentos e das diferentes situações encontradas no trato dos doentes.

3- Determinar aos médicos que procurem fazer conhecidas dos estudantes de Medicina sob sua supervisão as altas responsabilidades sociais da Medicina e dos médicos em particular.

Assim, entendo que o estudante de medicina, ao atender um paciente ou participar de um procedimento, ainda que tenha por escopo o aprendizado médico, já está a atuar regrado pelas mesmas normas éticas que balizam o exercício da medicina, de sorte que não se pode presumir pela existência de risco de divulgação de dados íntimos do paciente, como presumido no depoimento de fl. 23 deste feito.

Por outro lado, a exclusão da participação dos estudantes em procedimentos médicos, quando o paciente alegar constrangimento, além de lhe negar o aprendizado da melhor forma, estará, por via transversa, prejudicando o próprio direito à saúde, pois estará impondo óbices à formação dos futuros profissionais de medicina, a qual demanda efetivo contato com a prática médica.

Também não está sendo ferido o direito de acesso à saúde, pois, em momento algum, foi negado o atendimento a pacientes, mas apenas condicionado esse atendimento à participação de estudantes de medicina, como forma de aprimorar seus conhecimentos técnicos, da maneira que prevê o artigo 207 da Constituição Federal, ou seja, mediante a **indissociabilidade entre as atividades de ensino, pesquisa e extensão**, por parte da Faculdade de Medicina, a qual está vinculado o hospital da requerida.

Outrossim, verifica-se a partir dos documentos juntados pelos Hospitais Universitários que a participação dos estudantes de Medicina nos atendimentos realizados é imprescindível para a aprendizagem, restando assim, inviável a realização de internações e procedimentos nestes estabelecimentos sem o acompanhamento de estudantes e residentes dos cursos das áreas médicas.

Ademais, na ocorrência da colisão entre direitos fundamentais deve-se sempre priorizar o bem maior em detrimento de um direito individual. No presente caso, o bem maior está representado pelo ensino médico de qualidade, o qual trará benefícios a toda coletividade, por refletir no direito à saúde.

Deste modo, não há como se pensar em facultar ao paciente, que procura atendimento em hospital de ensino, a opção pelo atendimento sem o acompanhamento de estudantes e/ou residentes.

Quanto ao artigo 110 da Resolução CFM nº 1.931/09, que aprovou o novo Código de Ética Médica, entendo não ser ele aplicável ao caso dos autos, **por ser direcionado ao profissional de medicina, e não à instituição hospitalar de ensino**.

Isto porque diversos profissionais médicos que exercem **também** a atividade de magistério podem, quando atendem seus pacientes em seus consultórios ou em hospitais públicos ou privados (que não sejam hospitais de ensino), ter casos interessantes de compartilhar com seus alunos.

*E é justamente nesses casos que se aplica o referido dispositivo da Resolução CFM nº 1.931/09, que veda ao **médico** que submeta seus pacientes à exposição de seus casos no exercício da docência, sem consentimento.*

Contudo, quando o paciente procura a instituição hospitalar de ensino para receber atendimento, já está ciente que, por sua natureza, haverá participação de estudantes nos procedimentos, não havendo que falar em consentimento pessoal ao profissional de medicina.

Interpretação contrária implicaria em violação ao direito à saúde e ao ensino, de sorte a tomar o dispositivo inconstitucional. Logo, outra alternativa não resta senão a sua leitura sob o prisma da constituição.

O TRF da 4ª Região, ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que negou a liminar (processo 2009.04.00.032205-5/RS), corroborou a tese acima exposta, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. INTIMIDADE. ENSINO. SAÚDE. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO.

O ensino médico somente pode manter um grau de excelência aliando-se a teoria à prática da medicina, Dessa forma, os estudantes, doutorandos têm os mesmos deveres dos médicos no que diz respeito à ética e ao compromisso com o sigilo dos pacientes que examinam.

Ademais, na colisão entre direitos fundamentais, é necessário que se busque sempre o bem maior, o interesse maior a ser protegido, que no presente caso, é o da manutenção da excelência do ensino médico, com o que se está a privilegiar o interesse público de todos os cidadãos que em determinado momento da vida necessitam de cuidados hospitalares.

DISPOSITIVO

*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito da presente demanda, nos moldes, do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.'*

Mantida a sentença.

Quanto ao prequestionamento, não há necessidade do julgador mencionar os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, tampouco os citados pelas partes, pois o enfrentamento da matéria através do julgamento feito pelo Tribunal justifica o conhecimento de eventual recurso pelos Tribunais Superiores (STJ, EREsp nº 155.621-SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13-09-99).

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4298610v6** e, se solicitado, do código **CRC 73A25F17**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Lúcia Luz Leiria

Data e Hora: 07/07/2011 15:23
